PARECER/PGM/RDC-PA Nº 160/2021

Redenção-PA, 29 de abril de 2021.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
INTERESSADO : Departamento de Licitações
REQUERENTE : Departamento de Licitações
ASSUNTO : Memorando nº 186/2021 – DEPTº DE LICITAÇÃO
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

**EMENTA:** LICITAÇÃO. EDITAL. PARECER JURÍDICO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. OBJETO: *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO, USINADO BOMBEADO E CONVENCIONAL, COM O INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUAS SECRETARIAS NO ANO DE 2021"*. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS. OPINIÃO JURÍDICA FAVORÁVEL À SUA REALIZAÇÃO.

## I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico inicial quanto à possibilidade de abertura do Processo Licitatório 072/2021, Pregão Presencial 011/2021, em que o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, pleiteia como objeto *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO, USINADO BOMBEADO E CONVENCIONAL, COM O INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUAS SECRETARIAS NO ANO DE 2021"*, adotando o critério de julgamento o *"MENOR PREÇO POR ITEM"*.

No corpo do edital especificara-se todas as regras e requisitos de participação, habilitação e contratação, com base nos anexos entre os quais contém o termo de referência e espelho do contrato administrativo a ser firmado.

Outrossim, compõem o edital licitatório os seguintes anexos:

**a) ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**
**b) ANEXO II - MODELO DE DOCUMENTO DE CREDENCIAMENTO**, a ser apresentado pelos interessados para representação perante Pregoeira. (deverá ser apresentado fora do envelope).

**c)** <u>**ANEXO III**</u> **– MODELO DE CARTA PROPOSTA**, que deverá ser apresentada pela proponente. Nº (envelope 01).
**d)** <u>**ANEXO IV**</u> **– MODELO DE DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO**, que deverá ser apresentada pela proponente junto com o documento de credenciamento (deverá ser apresentado fora do envelope).
**e)** <u>**ANEXO V**</u> **– DESCRIÇÃO E QUANTITATIVO DOS ITENS** – contendo a descrição dos itens, com indicação das quantidades e o valor do item. (envelope 01).
**f)** <u>**ANEXO VI**</u> **– DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DOART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,** DECLARA que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, (apresentar envelope de habilitação).
**g)** <u>**ANEXO VII**</u> **- MINUTA DO CONTRATO**, que juntamente com a Nota de Empenho constituirá o documento hábil para aperfeiçoar os contratos acessórios e autorizará os fornecimentos. (não será necessária a sua apresentação).
**h) ANEXO VIII – JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE DA FORMA PREGÃO PRESENCIAL;**
**I) ANEXO IX – PLANO DE TRABALHO.**

.

Eis o necessário a relatar.

## II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93 é exame – que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Assim, sigamos com a análise e fundamentação e opinião jurídicas.

### *II.1. DO OBJETO E DA MODALIDADE LICITATÓRIA*

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002, onde em seu art. 1º e parágrafo único, há a previsão legal de licitação por esta modalidade ***"Para aquisição de bens e serviços comuns"*** onde ***"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."***

Portanto, sendo a presente licitação para a contratação de empresa para a aquisição de bens comuns, perfeitamente cabível e certo a modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão presencial.

### *II.2. DO EDITAL E DO CONTRATO*

A análise de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei 8.666/93 combinada com a Lei 10.520/2002.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93 e aos ditames da Lei 10.520/2002, pois

informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual, a modalidade de Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é Menor Preço por Item, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal presencial onde serão recebidos a documentação e propostas.

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO, USINADO BOMBEADO E CONVENCIONAL, COM O INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUAS SECRETARIAS NO ANO DE 2021"*, adotando o critério de julgamento o *"MENOR PREÇO POR ITEM"*.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital as informações sobre o mesmo, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Outrossim, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 27 ao 31, bem como o 40, da Lei 8.666/93 que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, no caso em tela, verifica-se que o edital em análise, prevê todas as cláusulas contratuais obrigatórias. Assim, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

## III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, **FAVORÁVEL** à realização do processo licitatório em questão, posto que devidamente cumpridos os requisitos legais e administrativos para tanto, dando-se o seu normal prosseguimento.

Por fim, e tendo em vista que o parecer jurídico é obrigatório à abertura do processo licitatório (e suas dispensas e inexigibilidades), nos termos do art. 38, VI, da

Lei 8.666/93, o mesmo é tão somente no sentido de verificar se o edital e seus anexos cumpriram os ditames da legislação pátria atinente a tais certames e aos contratos administrativos, da qual a Administração Pública é obrigada a lançar mão. Assim, deverá a Comissão de Licitação e/ou o Pregoeiro proceder adiante obedecendo-se aos demais ritos do processo licitatório. No mesmo sentido, o Controle Interno, se necessário e cabível for, opinar quanto à real necessidade da licitação pretendida, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da ininterruptibilidade que urge da necessidade de licitar-se o objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

É o parecer.

**Wagner Coêlho Assunção**
Procurador Jurídico
C.S.T. Nº 017280/2021
OAB/PA 19.158-A

WAGNER COELHO ASSUNCAO:00503939102

Assinado de forma digital por WAGNER COELHO ASSUNCAO:00503939102
Dados: 2021.04.29 18:21:24 -03'00'